

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL 4.248/2019 e PL 4.581/2019.

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal, apresentada em 17 de março de 2015, acrescentar ao inciso III do §2º do art.157 do Código Penal o fato da vítima estar em transporte de cargas.

Quanto aos apensados, o PL nº 2.307/2015 almeja modificar o inciso III do §2º do art.157 do Código Penal para contemplar a vítima que esteja prestando serviço postal. O PL nº 4.694/2016, quanto ao art.157 do Código Penal, realiza a mesma mudança da proposição principal, bem como altera o art. 180, a fim de equiparar à receptação qualificada a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar bem adquirido mediante roubo de cargas ou valores.

O PL apensado nº 7.700/2017 busca alterar o art. 157 como faz o PL principal. Ademais, aumenta a pena da receptação comum, que passa a ser de reclusão, de três a seis anos e multa. Já o PL nº 8.025/2017 inova ao estabelecer modalidade de furto, roubo e receptação qualificadas, se a subtração/aquisição for de carga de bens e valores. No caso da receptação qualificada, constituirá efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento receptor de carga

furtada ou roubada. Os PL nº 8.583/2017 e 4.248/2019, por sua vez, aumentam as penas dos crimes de receptação simples e qualificadas.

Já o PL 4.581, de 2019 acresce ao Código Penal o art.180-A pretende agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico, exceto no que tange ao Projeto de Lei 4.581, de 2019, o que será tratado quando do exame do mérito da proposição.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos de lei obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, verificam-se que as propostas se mostram convenientes e oportunas, na medida em que representam o esforço

desta Casa Legislativa e também de toda a sociedade em combater os altos índices de ocorrência de delitos patrimoniais, principalmente no que diz respeito ao roubo de cargas, prática criminosa que está em ascensão em nosso país.

Analisando-se o PL apenso 2.307, de 2015, contemplado no Substitutivo anexo, explicita-se a ocorrência de causa de aumento do roubo o se o agente está em serviço postal. Somos favoráveis a tal alteração legislativa, pois, assim como o roubo de cargas, a prática de roubo contra os Correios tem aumentado vertiginosamente. Em várias unidades federativas, inclusive, tem sido recorrente a recusa de atendimento em locais onde os roubos são mais frequentes. O objetivo da proposição apensada é conferir maior proteção às pessoas que sofrem tal ação criminosa no desempenho de sua atividade laboral.

Acolhemos, no tocante ao PL apenso 4.694, de 2016, apenas as alterações legislativas referentes ao art. 157, uma vez que a mudança no art. 180 é imprópria, já que a *ratio* da receptação qualificada não são as circunstâncias do crime anterior, mas sim a atividade de comerciantes e industriais que, por atuarem com maior facilidade no comércio, possuem o dever de combater essa prática criminosa. Pela mesma razão, por se tratar da mesma previsão legal, rejeitamos a mudança proposta no art.180 pelo PL apensado nº 8.025, de 2017, mantendo, no Substitutivo anexo, as salutares inserções da figura qualificada de furto e causa de aumento de pena para o roubo¹, quando o objeto material do delito for carga.

Ainda sobre o PL apenso 8.025, de 2017, não concordamos com a cominação da cassação da licença de funcionamento do estabelecimento receptador de carga furtada ou roubada. Veja-se que o autor do delito do art.180 do Código Penal é pessoa física, e não o estabelecimento, cujo dono, muitas vezes, nem tem ciência da prática do crime por parte do funcionário receptador. Consagra-se, assim, o princípio da culpabilidade, implícito em nossa Constituição Federal. A responsabilização da pessoa

¹ Nesse ponto, o PL referido previu figura qualificada de roubo, mas por razões de política criminal e atentos à atual exegese do Código Penal, mantivemos a causa de aumento de pena.

jurídica, *in casu* é não é cabível nesta hipótese, sendo, inclusive, medida excepcional em nosso ordenamento, somente é cabível em delitos ambientais.

Sobre o PL apenso 7.700, de 2017, meritórias as mudanças legislativas ali expostas, tanto no tocante à previsão da causa de aumento quando o objeto do roubo for cargas, quanto com relação ao aumento da pena para o delito de receptação. Com efeito, no intuito de desestimular a prática de tais crimes patrimoniais, mister aumentar o *quantum* de pena imposta, a fim de dificultar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Acerca as propostas apensadas nº 8.583, de 2017 e 4.248, de 2019, por ser necessário agravar a reprimenda e combater a recorrência de tal modalidade criminosa no Brasil, acolhemos as modificações propostas, mas alteramos o *quantum* fixado, para fins de adequação ao PL 7.700, de 2017.

Finalmente, sobre o PL apenso 4.581, de 2019, a mudança legislativa trata de regra injurídica e que merece ser rejeitada. Isso porque nosso ordenamento penal, na Parte Geral do Código, já prevê a regulamentação da reincidência, nos artigos 63 ,64 e 67. A reincidência será sopesada pelo magistrado na segunda fase de aplicação da pena, e funciona como circunstância preponderante, é dizer, se sobrepõe às demais. Fixar, como pretende a proposição, uma pena genérica para quem é reincidente específico atenta contra o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, trazemos à baila a lição de Guilherme Nucci: *“Não haverá pena padronizada. Cada ser humano deve valer por si mesmo, detentor de qualidades e defeitos, ponderados, quando espalhados num cenário criminoso, pelo julgador de modo particularizado.”*²

Ressalte-se que nosso sistema de aplicação da pena já confere maior reprovação àquele que comete o mesmo tipo de delito por mais de uma vez. Se a simples reincidência é considerada preponderante, afigura-se lógico que se confira maior relevo à multiplicidade de processos capazes de gerá-la ou à situação de quem reincide exatamente no mesmo delito. Vejamos o seguinte julgado do STJ: *“ No caso em questão, não é possível promover a*

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. - 16. ed. ver.atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. pag.500.

compensação total entre a confissão e a reincidência, em razão de ser o paciente por quatro vezes reincidente específico, o que demonstra maior reprovação do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade” (HC 287.362-SP, 5ª T.,rel.Laurita Vaz, 19.08.2014)

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 770/2015, Projeto de Lei nº 2.307/2015, Projeto de Lei nº 4.694/2016, Projeto de Lei nº 7.700/2017, Projeto de Lei nº 8.025/2017, Projeto de Lei nº 8.583/2017 e Projeto de Lei nº 4.248/2019, pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.581/2019, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.581/2019 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/2015, Projeto de Lei nº 2.307/2015, Projeto de Lei nº 4.694/2016, Projeto de Lei nº 7.700/2017, Projeto de Lei nº 8.025/2017, Projeto de Lei nº 8.583/2017 e Projeto de Lei nº 4.248 de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL 4.248/2019 e PL 4.581/2019.

Altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, e estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar transporte de carga, ou contra vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O artigo 155 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.155.
.....

§8º A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa, se a subtração for de carga de bens.” (NR)

Art. 3º O artigo 157 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.157.
.....

§2º
.....

III -se se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 180 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180.
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....
§1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....
§3º
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa,
ou ambas as penas.
.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator